

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

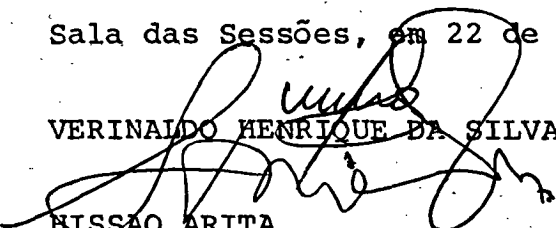
Sessão de : 22 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9.218  
Recurso nº : 82.219 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1987  
Recorrente : COMERCIAL W. LUIZ LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

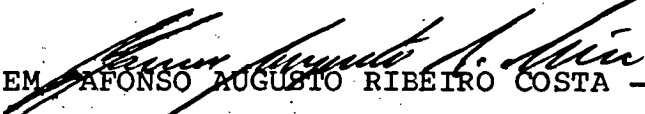
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL W. LUIZ LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NISSAO ARITA - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz de Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 82.219

ACÓRDÃO Nº 105- 9.218

RECORRENTE: COMERCIAL W. LUIZ LTDA.

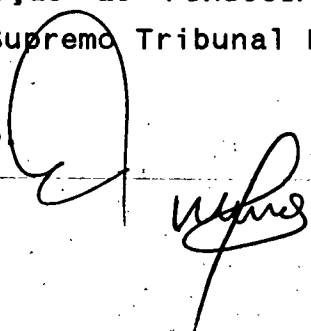
## R E L A T Ó R I O

A empresa acima identifica, já qualificada nos autos, recorre da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 25), que julgou procedente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, lançado como decorrência de ação fiscal sobre o Imposto de Renda, que originou o Processo nº 10830-005.348/91-94.

O lançamento em questão fundamentou-se nos dispositivos contidos no Decreto-lei nº 1.940/82, no Decreto nº 92.698/86, que regulamentou a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e demais normas complementares.

Nesta fase recursal, a ora recorrente reitera os argumentos apresentados ao processo dito principal, acrescentando, apenas, inicialmente, que não cabe discutir a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, porque declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-9.218

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alegação de que o Supremo Tribunal teria declarado ser inconstitucional a contribuição ao FINSOCIAL, este relator tem a registrar que não teve notícia de tal decisão, cuja comprovação não foi trazida aos autos pela ilustrada recorrente, o que me impede de fazer maiores considerações a este item de defesa.

Quanto ao mérito em si, ao julgar o Recurso nº 106.834, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo da ora recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, dar provimento, em parte, ao presente recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

HISSAO

ARITA

RELATOR